



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO N.º 0010795-24.2012.815.0011

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

01 APELANTE : Maria Auxiliadora da Nóbrega Rocha

(Adv. Reginaldo Márcio Medeiros Cavalcanti – OAB/PB 14.150)

02 APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência (Adv. Emmanuella Maria de Almeida Medeiros – OAB/PB 18.808)

APELADOS : os mesmos

REMETENTE : Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarabira

1ª APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A GAJ. ILEGALIDADE. PRETENSÃO DE QUE A DEVOLUÇÃO SE DÊ EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO QUE DISPÕE O ART. 167, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO CC OU DO CDC. JUROS DE MORA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO JÁ ATENDIDA NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Tratando-se a contribuição previdenciária de espécie tributária, deve incidir a regra de igual natureza, de forma que a devolução dos valores indevidamente descontados deve ser de forma simples, nos termos do art. 167 do CTN, sendo inaplicáveis as regras do art. 42, do CDC, e art. 940, do CC.

- Falece interesse recursal à parte quanto à majoração dos juros quando a sentença já os fixou no percentual pretendido.

2ª APELAÇÃO. RECURSO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CPC.

Não tendo a parte interposto a apelação dentro no prazo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, nos termos do art. 932, III, do CPC.

REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GAJ. NATUREZA INDENIZATÓRIA E PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DESCABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI NOVA. TRATAMENTO DIFERENCIADO. GENERALIDADE E DEFINITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO, A PARTIR DO NOVO REGRAMENTO. DEVOUÇÃO DAS QUANTIAS DESCONTADAS EM MOMENTO ANTERIOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A Gratificação de Atividade Judiciária foi delineada com caráter de verba *propter laborem*, ou seja, o seu pagamento somente encontrava razão de existir enquanto o servidor estivesse desenvolvendo atividade excepcional. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e com caráter não universal (nem todos os servidores do Poder Judiciário Paraibano eram contemplados). Sobrevindo normativo que altera a constituição do benefício, recebendo contornos de definitividade e generalidade, se reveste de legalidade o desconto previdenciário a partir de então, sendo devida a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no período anterior, respeitada a prescrição quinquenal, como ressaltado na sentença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora e à remessa oficial, bem como não conhecer da apelação da Paraíba Previdência, nos termos do voto do relator, integrando a decisão as certidões de julgamento de fls. 136 e 138.

Relatório

Trata-se de recurso oficial e apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos ação de restituição de contribuição previdenciária ajuizada por Débora Santos Saraiva em desfavor do Estado da Paraíba e da PBPREV – Paraíba Previdência.

Na sentença, o magistrado condenou a PBPREV à devolução das contribuições previdenciárias cobradas sobre a Gratificação de Atividade Judiciária da promovente, de forma simples, ocorridos no período anterior edição da Lei Estadual nº

8.923/2009, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir da data do desconto e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Inconformado, recorre a autora aduzindo a necessidade de que a devolução se dê em dobro, em face da má-fé do órgão previdenciário. Para além disso, pugna pela majoração dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) para 1% (um por cento) ao mês.

A autarquia previdenciária, por sua vez, sustenta a legalidade dos descontos previdenciários sobre a Gratificação de Atividade Judiciária, uma vez que tinha natureza linear e geral para todos os servidores. Cita precedentes do STJ e desta Corte, para, ao final, pedir o provimento do recurso, a fim de julgar improcedentes os pedidos.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

1ª APELAÇÃO – Autora

Tenciona a autora a reforma da sentença, a fim de que a devolução das contribuições descontadas indevidamente se dê em dobro, bem assim para a majoração dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) para 1% (um por cento) ao mês.

Quanto ao primeiro aspecto, ressalte-se que a devolução deve ocorrer de forma simples, nos termos do art. 167 do CTN, sendo inaplicável o disposto no art. 42, parágrafo único do CDC, e, tampouco o art. 940 do CC

Com efeito, tratando-se a contribuição de espécie tributária, deve incidir a regra de igual natureza, de forma que a devolução deve ser de forma simples, nos termos do art. 167 do CTN:

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Sobre o tema, confira-se decisão do Plenário desta Corte:

“REMESSA OFICIAL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

**PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA - VERBAS SALARIAIS
TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS VERBAS NÃO
INCORPORÁVEIS NATUREZA
COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA - PROCEDÊNCIA DO
PEDIDO NECESSIDADE DE REPARO PLETO INAUGURAL
RESTITUIÇÃO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE
ACOLHIMENTO EM PARTE DO PEDIDO -SEGUIMENTO
NEGADO AO RECURSO OFICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART.
557, CAPUT, DO CPC. Segundo os precedentes do STF e do STJ, o
adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se
como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir
contribuição previdenciária. Considerando que o pleito inicial
postulou a suspensão da contribuição previdenciária e a restituição
dos valores indevidamente pagos em dobro, merece reparos o
comando judicial, pois a devolução deve ocorrer apenas de forma
simples".¹**

No que toca à majoração dos juros, falece interesse recursal ao recorrente, na medida em que tal pretensão já foi deferida na sentença, posto que a magistrada fixou juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês.

Expostas estas considerações, nego provimento ao recurso da autora.

2ª APELAÇÃO – Paraíba Previdência.

O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte, posto que intempestivo. De fato, consoante colhe-se dos documento de fl. 102, a recorrente foi intimada da sentença no dia 15 de maio de 2015, sexta-feira. Desta forma, o início da contagem do prazo ocorreu no primeiro dia útil seguinte – 18/05/2015 – uma segunda-feira.

Considerando que o prazo para apelação é de 15 (quinze) dias, bem como que a Fazenda Pública tem prazo em dobro para recorrer², o prazo fatal para a interposição de recurso se deu no dia 16 de junho de 2015.

Conforme pode-se observar da inicial do recurso, o comprovante de protocolo aponta a autenticação indica o dia 08 de julho de 2015, data da interposição da apelação. Assim, evidentemente, o recurso é manifestamente intempestivo, daí porque, dele **não conheço**, conforme autoriza o art. 932, III, do CPC.

REMESSA OFICIAL

¹ TJPB - Acórdão do processo nº 00120100251626001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DESª. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALVANTE - j. em 25/01/2013

² Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Registre-se, de início, que embora a magistrada não tenha submetido o feito à apreciação da Corte via remessa necessária, observa-se que a condenação é ilíquida, daí porque impositivo o conhecimento do feito também sob este prisma.

Colhe-se dos autos que a promovente ajuizou a demanda sob exame, visando a declaração de inexigibilidade do desconto previdenciário incidente sobre o terço constitucional de férias e Gratificação de Atividade Judiciária.

Em primeiro lugar, o entendimento que prevalece não só nesta Corte, mas também no STF e no STJ, é de que somente incidirá o desconto previdenciário sobre as verbas que são concedidas pelo regular exercício do cargo e que integrarão a aposentadoria do servidor.

Por esta razão, nem todas as verbas percebidas pelo servidor devem ser oneradas com o pagamento de contribuição previdenciária. Só o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens de caráter permanente, geral e linear, é que admitem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito, confirmam-se as palavras da Ministra Carmen Lúcia, do Pretório Excelso:

“[...] 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.”³

Partindo desta premissa, passo ao exame das verbas objeto da condenação. Quanto à Gratificação de Atividade Judiciária, há de se considerar duas situações temporais e legais distintas: a primeira, em que a gratificação era prevista nos moldes de resoluções desta Corte, e, a segunda, após as alterações impingidas pela Lei nº 8.923/2009.

No primeiro caso, o servidor, para receber a gratificação sob exame, deveria preencher certos requisitos, tais como o **“desempenho de atribuições especiais e que não estejam incluídas nas atribuições do cargo exercido pelo beneficiário.”** (Resolução nº23/2005).⁴

Ora, o desempenho de atividades alheias às funções do cargo ocupado pelo servidor já revela a transitoriedade do benefício, autorizando a raciocinar no sentido de que cessadas estas atribuições, o servidor perderia a vantagem em discussão.

Dessa forma, antes do implemento da nova lei, a gratificação de

³ STF – Ag Reg no AI 710361 – 1ª Turma – Min. Cármen Lúcia – Dj 07/04/2009

⁴“Art. 63, RATJ (alterada pela resolução nº 23/2005) – O Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida a Comissão Permanente de Pessoal, poderá conceder gratificação de atividade judiciária, sob percentual que não ultrapasse o valor do vencimento respectivo, aos detentores de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça e das serventias judiciais, pelo desempenho de atribuições especiais e que não estejam incluídas nas atribuições do cargo exercido pelo beneficiário.”

atividade judiciária tinha natureza *propter laborem*, em razão de não ser incorporada, ao patrimônio jurídico dos servidores. Vale dizer, a gratificação seria devida somente enquanto o servidor exercesse atividades especiais.

Ademais, a gratificação não era concedida de forma uniforme, indistintamente, a todos os servidores, inclusive no que diz respeito aos valores. Tais traços autorizam a pensar no sentido de que, de fato, a GAJ não se incorporava à remuneração do servidor, sendo, naquele período, impossível o desconto da contribuição previdenciária.

A segunda situação, regida pela Lei 8.923/2009, instituiu nova roupagem ao benefício, afastando as características de temporariedade e de não universalidade da concessão. Para melhor compreensão, transcrevo os arts. 1º e 2º do referido normativo:

“Art. 1º. A gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. A GAJ, na forma definida neste artigo, seja implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei.

Artigo 2º. Os valores da Gratificação de Atividade Judiciária serão absorvidos pelos vencimentos dos respectivos cargos, em cinco parcelas anuais de 20% (vinte por cento), incidentes a cada dia 1º de outubro, a partir de 2010”.

Nesse novo cenário, as características que davam à gratificação natureza transitória e não universal foram substituídas, de modo que o benefício restou estendido a todos os servidores, indistintamente, e independentemente de qualquer outra condição.

Outrossim, o tratamento igualitário se deu não só no ato de concessão da vantagem, mas também no que se refere a seus valores, que foram alinhados de acordo com os cargos exercidos.

O confronto entre as duas situações aponta a seguinte solução: até o advento da nova lei, repito, por conta das características e da forma de concessão, era indevido o desconto previdenciário sobre a gratificação. Após a entrada em vigor da Lei nº 8.923/2009, o desconto passou a se revestir de legalidade, já que se incorporou ao patrimônio jurídico do servidor, que colherá os frutos do ônus da contribuição quando da

sua aposentadoria.

É de se destacar, por oportuno, que a norma supracitada, ao mesmo tempo que prevê a redução gradativa da GAJ (art. 3º⁵), informa que a mesma será absorvida pelos vencimentos na medida em que ocorrer essa diminuição, afastando, de vez, a natureza *propter laborem* da gratificação. Sobre o tema, esta Corte assim já decidiu:

“A Gratificação de Atividade Judiciária foi delineada com caráter de verba propter laborem e o seu pagamento somente encontrava razão de existir enquanto o servidor estivesse desenvolvendo atividade excepcional. A Lei Estadual nº 8.923/2009 regulamentou a percepção da GAJ, passando a integrar os vencimentos de todos os servidores públicos do Poder Judiciário da Paraíba, sendo legal o seu desconto a partir da vigência da norma.”⁶

“Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. - Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade, por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, a partir desse momento, recolher, aos cofres públicos, a contribuição previdenciária correspondente. Segundo a jurisprudência deste tribunal, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas propter laborem, pois inexistente a possibilidade de incorporação da referida parcela remuneratória aos proventos de aposentadoria. A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter propter laborem, assim, não poderia ter havido recolhimento previdenciário sobre ela. Desse modo, os descontos efetuados antes da supracitada norma devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, antes da propositura da ação.”⁷

Ante o exposto, penso que a recorrida faz jus à restituição das contribuições incidentes sobre a GAJ somente no período anterior à Lei 8.923/2009, respeitada a prescrição quinquenal que, no caso, foi devidamente explicitada na sentença. Expostas estas considerações, **nego provimento à remessa oficial.**

⁵Art. 3º. A parcela absorvida pelos vencimentos será reduzida do valor da gratificação, que será extinta a partir da absorção total.

⁶TJPB – AC 02520100043667001 - Relator: DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA - Órgão Julgador: 1 CAMARA CIVEL - Data do Julgamento: 30/07/2012

⁷TJPB – ACRA 02520100041851001 - Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO - Data do Julgamento: 03/07/2012

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora e à remessa oficial, bem como não conhecer da apelação da Paraíba Previdência, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 05 de julho de 2016.

João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator